



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000096280**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002991-55.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante THIAGO TRIVELONI PORTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, JULIO CESAR DE OLIVEIRA MAXIMO (NÃO CITADO), EDUARDA FARIAS DOS SANTOS (NÃO CITADO) e DANIELA DA CONCEIÇÃO (NÃO CITADO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 57856**

**APEL. Nº 1002991-55.2024.8.26.0077**

**COMARCA: BIRIGÜI**

**APTE.: THIAGO TRIVELONI PORTO**

**APDO.: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A E  
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, EDUARDA FARIAS DOS  
SANTOS, JULIO CESAR DE OLIVEIRA MAXIMO E DANIELA DA  
CONCEIÇÃO**

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Golpe do falso emprego – Transferências via PIX realizadas pelo próprio autor – Alegação de falha na prestação de serviços das instituições financeiras – Responsabilidade afastada em relação ao PagSeguro – Culpa exclusiva da vítima e fortuito externo – Art. 14, §3º, II, do CDC – Responsabilidade reconhecida apenas em relação ao PicPay – Ausência de comprovação de cautelas na abertura da conta utilizada pelo fraudador – Súmula 479 do STJ – Restituição de danos materiais indevida – Dano moral afastado diante da concorrência culposa da vítima – Reforma parcial da sentença – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de restituição de valor pago e indenização por danos morais ajuizada por Thiago Triveloni Porto contra Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A, Picpay Instituição de Pagamento S/A. e outros, cuja r. sentença de págs. 435/438, de lavra da Magistrada CASSIA DE ABREU, julgou o feito parcialmente procedente, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos causídicos das instituições financeiras no montante de 20% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, *quantum* a ser dividido entre as rés (R\$ 10.000,00 – pág. 08), observada a gratuidade de justiça concedida.

Irresignado, apelou o autor, buscando reforma, sustentando, em apertada síntese, que caiu no golpe do falso emprego, por meio do qual fora induzido a realizar transferências de valores a terceiros. Alega que houve falha na prestação dos serviços das instituições financeiras rés. Defende que as instituições financeiras permitiram a criação e utilização de contas abertas sem rigor ou controle.

Afirma que a situação extrapolou o dissabor, dado o montante desfalcado de sua conta bancária. Pugna, assim, pela reforma da sentença com a condenação de todos os réus ao ressarcimento dos danos materiais e morais suportados.

Recurso regularmente processado, com respostas (págs. 455/461 e 462/466), subiram os autos.

É o relatório.

A alegação do autor é no sentido de que fora vítima de um golpe, em que valores foram transferidos de sua conta junto aos réus, perfazendo o total de R\$ 13.032,92. Aduz que foi atraído por uma falsa promessa de emprego, que exigia depósitos para liberar valores de comissões acumuladas em uma plataforma. Relata que as transferências foram realizadas por PIX, beneficiando terceiros, e que houve falha na segurança das instituições réus ao permitirem a abertura e movimentação de contas fraudulentas. Pede a devolução dos valores subtraídos e indenização de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Pois bem. Restou comprovado nos autos os elementos caracterizadores de responsabilidade apenas em relação ao réu Picpay pelo evento ocorrido.

No tocante à responsabilidade das instituições financeiras da qual a vítima não é correntista, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: “...3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. 4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da

*instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta. (...) 7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva.”* (STJ, REsp nº 2.124.423/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21/08/2024). Grifo nosso.

No caso concreto, a instituição financeira Pag Seguro comprovou a regularidade e as cautelas necessárias para a abertura das contas que propiciaram a fraude, tendo exibido prova dos atos constitutivos e cópia dos documentos utilizados para a abertura das contas (fls. 257/258).

Assim, trata-se de hipótese de culpa exclusiva do autor (vítima), que, sem as cautelas necessárias, realizou as transferências sem se certificar da veracidade das mensagens (art. 14, § 3º, inc. II, do CDC).

A fraude alegada pelo autor, em relação ao Pag Seguro, advém de fato de terceiro, equiparando-se ao fortuito externo para excluir o nexo de causalidade entre o evento lesivo e os riscos da atividade econômica exercidas pela instituição.

Os autos demonstram que o fraudador induziu o autor a efetuarem as transferências, o que só foi possível porque houve a participação ativa do requerente, que viabilizou a concretização das transações ora questionadas.

Assim, considerando-se a dinâmica dos fatos, não se verifica a existência de nexo causal entre a conduta do réu Pag Seguro e os prejuízos narrados pelo autor em decorrência do golpe sofrido.

**“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – GOLPE DO FALSO EMPREGO – PAGAMENTO DE COMISSÃO PELA REALIZAÇÃO DE TAREFAS DE COMPRA PELA 'INTERNET' – TRANSFERÊNCIAS**

**BANCÁRIAS ESPONTÂNEIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INEXISTÊNCIA.** - *Autores vítimas do denominado "Golpe do falso emprego" – Promessa de pagamento de comissão pela realização de tarefas consistentes na compra de produtos via internet, que supostamente seriam estornadas - Transferências realizadas de forma espontânea pelos próprios autores – Ausência de responsabilidade das instituições financeiras -. Inteligência do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC - **Inexistência de falha na prestação de serviços a justificar o pleito indenizatório.** - *Diante da realização de transferências e compras de forma espontânea pelos autores, motivados pela oferta de comissões por terceiro estelionatário, não é possível atribuir a responsabilidade pelo desfalque financeiro aos bancos requeridos, visto que a culpa é exclusiva dos autores, conforme disposto no art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO NÃO PROVIDO.*" (TJSP; Apelação Cível 1004125-80.2022.8.26.0597; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)*

Por outro lado, o réu Picpay não logrou comprovar qualquer cautela de verificação da autenticidade das informações prestadas na criação da conta em nome de Eduarda Farias do Santos (fl. 196).

Conclui-se, assim, que a falha na prestação dos seus serviços foi essencial para que a fraude contra o autor fosse perpetrada, em relação a esta transferência.

Por conseguinte, ao caso em debate torna-se aplicável o teor da Súmula 479 do STJ, com a seguinte redação: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

O valor de R\$ 9.202,00 (fl. 196) merece, portanto, ser restituído ao autor pela ré, incidindo correção monetária pela tabela

prática do TJSP e juros de mora desde o desembolso, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, nos termos dos artigos 389 “caput” e parágrafo único, e 406 “caput” e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/24.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça não discrepa:

*“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos materiais e morais. Golpe. Falsa Central de Atendimento. (...) Picpay: entidade financeira que abriu, sem cautela, a conta utilizada pelo estelionatário. Apesar da veemente acusação, não produziu qualquer prova de que efetivamente obedeceu aos protocolos de segurança do Banco Central do Brasil, quanto aos cuidados necessários para a abertura da conta, o que concorreu decisivamente para o sucesso do crime de estelionato. Recurso repetitivo: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido” (REsp 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, v.u., j. 24/11/2011). Obrigatoriedade da observância dos acórdãos de resolução de demandas repetitivas (art. 927, III, CPC). Conta que serviu de instrumento necessário para a prática do crime. **Ausência de comprovação da regularidade na abertura da conta corrente utilizada pelo fraudador. Não houve comprovação de que foram obedecidos os protocolos ditados pelas Resoluções 4.753/2019 e 96/2021 do BACEN. Não exibiu prova dos atos constitutivos ou sequer dos endereços da correntista, nem cópia dos documentos utilizados para a abertura da conta. Deixou de demonstrar a***

***diligência efetiva no procedimento de abertura da conta, que foi a mola propulsora do golpe. Dever inequívoco de indenizar os prejuízos causados. Ausência de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Fortuito interno. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil (art. 14, caput, do CDC). Súmula 479 do STJ [REsp 2.052.228 – DF]. Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado do E. TJSP. (...)***” (TJSP; Apelação Cível 1002873-58.2024.8.26.0666; Relator: Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/08/2025). Grifo nosso.

***“APELAÇÃO DO CORRÉU ITAÚ – “GOLPE DO FALSO SEQUESTRO” – Preliminares - Ilegitimidade passiva do apelante afastada - Legitimidade passiva dos corréus acolhida - MÉRITO - Autor que recebe ligação telefônica e, sob ameaça a familiares, realiza quatro transferências de valores para contas de terceiros, abertas junto aos corréus PICPAY e Bancos Santander, Bradesco e Inter – Falha na prestação dos serviços do Banco Itaú que não se verifica - Apelante que apenas cumpriu sua obrigação contratual – Fortuito externo – Instituição financeira que não responde pela coação perpetrada por terceiro, por força do que estatuem os arts. 154 e 155, do CC – Extinção sem julgamento do mérito em relação aos demais réus que deve ser afastada – Possibilidade de julgamento, sem supressão de instância - Aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, inc. I, CPC) - Instituições financeiras que não comprovam a regularidade na abertura das contas titularizadas pelos terceiros beneficiários – Resolução nº 4.753/19, do BACEN - Desídia que importa reconhecer a falha na prestação dos serviços bancários – Responsabilidade objetiva dos réus PICPAY e Bancos Santander, Bradesco e Inter - Súmula nº 479, do E. STJ - (...).”*** (TJSP; Apelação Cível 1089342-59.2024.8.26.0100; Relator: M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 21/07/2025). Grifo nosso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, o autor, ao seguir incondicionalmente os passos dados pelo falsário, abriu espaço para o cometimento do ilícito.

Tal consideração, no que tange à culpa da vítima, impede o reconhecimento do dano moral. De fato, segundo o art. 945 do Código Civil, *“Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”*.

Não há, portanto, fundamento para admitir a pretendida reparação dos danos morais.

Em suma, reforma-se a r. sentença tão somente para condenar a requerida PicPay ao pagamento pelos danos materiais experimentados pelo autor em relação ao pix identificado pelo número E22896431202311141721X9Lfh60e3ru, nos termos da fundamentação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelo autor em decorrência de seu arbitramento em percentual máximo na origem. Fixo em 15% sobre o valor da condenação (R\$ 9.202,00) os honorários advocatícios a serem pagos pelo Picpay ao causídico do autor em decorrência da sucumbência.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**